

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII – EDIÇÃO 007 - ORDINÁRIA DE 012 DE FEVEREIRO DE 2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO-PB, no uso de suas atribuições e, publica decisão da Comissão de Licitações e parecer do departamento jurídico abaixo:



PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS 0001/2019 DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190128TP00001

ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME: Prefeitura Municipal de Amparo Rua Vereador Cicero Soares, S/N - Centro - Amparo - PB CEP: 58548-000 - Tel: (83) 33050036.

OBJETO:

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICIPIO DE AMPARO-PB.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA EDITAL DE CONVOCAÇÃO:

IMPUGNANTE: AF ENGENHARIA LTDA.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO-PB - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Recebida a resposta ao requerimento de parecer de modo a como proceder no caso em tela em 12/02/2019 passo a decidir.

Com base no Parecer Jurídico elaborado para o caso em tela, decido por acolher na integralidade o Parecer apresentado, conhecer e não dar provimento à impugnação apresentada, por este não possuir elementos que justifiquem o atendimento do pleito, uma vez que a Impugnação não traz elementos que justifiquem a anulação do item atacado, qual seja o 6.7.4, visto que este está em total consonância com o ordenamento jurídico vigente, doutrina e jurisprudência, nos termos do Parecer Jurídico 01.2019.

A Presente decisão será Publicada no Diário Oficial do Município de Amparo-PB, Estado da Paraíba e União e estará disponível para consulta.

Publique-se

Amparo, 12 de Fevereiro de 2019.

LTON MACHADO DE OLIVEIRA Presidente da CPL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII – EDIÇÃO 007 - ORDINÁRIA DE 012 DE FEVEREIRO DE 2019





PARECER JURÍDICO Nº 01/2019 ACERCA DE IMPUGNAÇÃO CONTRA EDITAL NA TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2019, P.A 190128TP000001.

> IMPUGNAÇÃO CONTRA **EDITAL** DE CONVOCAÇÃO POR ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 3º, I DA LEI 8.666-93. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SUBITEM 6.7.4 DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. CONHECIDO. NÃO PROVIDO POR FALTA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ANULAÇÃO DO ITEM ATACADO, QUAL SEJA O 6.7.4, VISTO QUE ESTE ESTÁ EM TOTAL CONSONÂNCIA COM O **ORDENAMENTO** JURÍDICO VIGENTE. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA AO DEPARTAMENTO JURÍDICO:

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Amparo/PB por meio de Seu Presidente Nilton Machado de Oliveira, para elaboração de Parecer Jurídico, em decorrência de "Impugnação de Edital" na Tomada de Preços 0001/2019(Execução dos Serviços de Pavimentação em Diversas Vias Públicas Deste Município) que esta aprazado para realização em 18 de Fevereiro de 2019 às 09:30, Impugnação Apresentada em 11 de Fevereiro de 2019 pela Empresa AF ENGENHARIA LTDA.

Na data supracitada o impugnante Inconformado com as exigências do Instrumento Convocatório para Certame Licitatório, doravante designado apenas de EDITAL, alegando que as exigências constantes no referido Edital afrontam o Artigo 3º da Lei 8.666/93, apresentou Impugnação em 11 de Fevereiro de 2019, em 09(nove) Laudas, Subscrito por seu representante Legal, o qual passa-se a analisar agora.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII – EDIÇÃO 007 - ORDINÁRIA DE 012 DE FEVEREIRO DE 2019





Sendo o relatório.

Passo ao Parecer Jurídico.

2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está previsto na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, vejamos:

"§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113."

Assim, em apertada síntese preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, conclui-se:

<u>Legitimidade</u> – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.

Tempestividade – a data da sessão pública da Toma da Preços em comento está aprazada para o dia 18.02.2019. Assim, conforme estabelecido no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, no dia 11.02.2019.

Forma – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante assinado por Representante legal da empresa, com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII – EDIÇÃO 007 - ORDINÁRIA DE 012 DE FEVEREIRO DE 2019





Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa deve ser admitido.

3. DO OPEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

A impetrante apresentou pedido de impugnação do edital da Tomada De Preços nº 01.2019 atacando o subitem 6.7.4, do item 6.0 – da declaração de capacidade técnico-operacional. Para a recorrente, é restritivo ao caráter competitivo da licitação tal requisito.

Fundamenta seu pedido com base na Lei n. 8.666/1993, artigo 3º, inciso I e na Resolução 1025/2009-CONFEA artigo 48 e 55, e na Resolução 1059/2009 artigo 55.

No entendimento da Impugnante, a exigência prevista no Subitem 6.7.4 deve ser anulado, pois O CREA não Registra Atestado de Capacidade Técnica em Nome de Pessoa Jurídica e Capacidade Técnica de uma Pessoa Jurídica é comprovada pela Certidão do CREA, motivos estes que alega frustrarem sua participação no pleito licitatorial.

4. DA ANÁLISE.

De início é necessário esclarecer que o a Impugnação em tela não se sustenta por suas próprias alegações.

Ao atacar o Subitem 6.7.4, a impugnante relata que seu pedido justifica-se por não ser possível a emissão de CAT para Pessoas Jurídicas, com Fulcro no artigo 55 da Resolução CONFEA 1025.2009.

O que ocorreu no caso em tela foi uma grande confusão na interpretação do dito item do edital, por parte da impugnante, uma vez que este em momento nenhum, requer que seja emitido CAT em nome de Pessoa Jurídica e como transcrito pela própria impugnante, o subitem 6.7.4, requer a comprovação de capacidade "TECNICO-OPERACIONAL" através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante para execução de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII – EDIÇÃO 007 - ORDINÁRIA DE 012 DE FEVEREIRO DE 2019





serviços semelhantes, ou seja, INEXISTE NECESSIDA DE APRESENTAÇÃO DE CAT NO SUBITEM 6.7.4.

Onde se requer a emissão do Responsável técnico pela obra, e não da pessoa jurídica, como falsamente alegado, é no subitem 6.7.3, que trata de "CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL", este citado apenas para fins de informação, vez que não foi impugnado.

Uma vez mais, demonstrada a confusão do impugnante no item IV, que nomeou como "Acervo técnico-Profissional" de sua Impugnação, mesmo em seu escopo não impugnando este ponto e sim a capacidade técnica operacional, uma vez mais Suscita que o CREA não registra CAT em nome de pessoa jurídica e que a Capacidade Técnica Operacional é certificada pelo CREA.

Vê-se claramente, que a Impugnante não consegue definir sua linha de impugnação, uma vez que impugna o Item 6.7.4 mas fundamenta com base no item 6.7.3, totalmente diferente do impugnado.

Ainda, por amor ao debate, insta esclarecer que nenhum princípio é supremo, nem absoluto, nem excluí os demais princípios norteadores da Administração Pública. Nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido de impugnação.

O Acórdão 1890/2010-TCU-Plenário, a seguir transcrito, demonstra tal entendimento:

"De mais a mais, <u>o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto</u>, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3°, § 1°, inciso I,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII – EDIÇÃO 007 - ORDINÁRIA DE 012 DE FEVEREIRO DE 2019





da Lei nº 8.666/1993), Marcal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível." (GRIFO NOSSO)

Deste modo, a doutrina jurídica e a jurisprudência do próprio TCU claramente demonstram que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas à



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII – EDIÇÃO 007 - ORDINÁRIA DE 012 DE FEVEREIRO DE 2019





licitante ou relativas ao objeto licitado, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, o que é o caso. Desta forma, tais exigências não comprometeriam o princípio da ampla competitividade.

Quanto ao pedido claro e Objetivo do Edital em seu subitem 6.7.4, o TCU já tem entendimento consolidado para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, na Súmula-TCU n. 263/2011, qual seja:

"Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou servicos com características semelhantes. devendo essa exigência quardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto executado".(GRIFO NOSSO)

Não se exige da licitante atestado que comprove execução direta dos serviços, mas da realização de obra que realizou com serviços similares, para fins de garantia de resguardo do interesse público e do erário. Considerando o objeto da licitação se tratar de execução de obra civil e sendo a empresa especializada no ramo de atuação, é mais que razoável esse tipo de exigência, a despeito da própria previsão legal para a mesma, não ferindo, diferentemente do alegado o previsto no artigo 3º da lei 8.666-93.

A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, em nada se confunde com a capacidade técnico-profissional do profissional Responsável Técnico. Sendo que neste segundo caso, a mesma se dá com o acervo técnico e com a respectiva



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE AMPARO

Criado pela Lei Municipal nº 004 de 11 de abril de 2001.ANO XVIII – EDIÇÃO 007 - ORDINÁRIA DE 012 DE FEVEREIRO DE 2019





Certidão de Acerco Técnico/CAT, conforme aduzido pela recorrente. A licitante deve comprovar tanto uma quanto a outra, nos termos do edital.

Portanto, conclui-se, pelo todo o exposto, que não assiste razão as alegações trazidas pela impugnante em sua peça impugnatória, uma vez que não traz elementos que justifiquem a anulação do item atacado, qual seja o 6.7.4, visto que este está em total consonância com o ordenamento jurídico vigente, doutrina e jurisprudência.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo,

Amparo/PB, 12 de Fevereiro de 2019.

JOÃO PAULO MACIEL SOBRINHO
Assessor Jurídico
OAB/PB 18.332-A
OAB/SP 314.213

Prefeitura Municipal de Amparo

Da Soão Paudo Maciel Schrinto
Assessoria Jurídica PM Amparo
Assessoria PM

GABINETE DO PREFEITO DE AMPARO, em 12 de Fevereiro de

Publique-se.

2019.

INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA

Socio Juiz N SIIR

PREFEITO